



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.721934/2012-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.054 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARMANDO EVANGELISTA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 12/18, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 5.086,71, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13/16, foram:

Dedução Indevida de dependentes:

Glosa do valor de R\$ 4.967,64, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação de dependência, conforme abaixo discriminado

Dedução Indevida de Despesa com Instrução:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.054 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10320.721934/2012-61

Glosa do valor de R\$ 2.443,46, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 1.563,73, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Unihosp Serviços de Saúde – R\$ 1.193,73

Alergocentro – R\$ 300,00

Ivan Abreu Figueiredo – R\$ 70,00

Glosa de despesas médicas por falta de comprovação

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 13/18.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 23/06/2012, fl. 32, o contribuinte apresentou impugnação em 10/07/2012, fl. 02, informando que estava questionando o valor de R\$ 1.563,73, pois o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, e concordava com as infrações de dedução indevida com dependente e de dedução indevida com despesas de instrução.

O contribuinte anexou aos Autos os documentos de fls. 03/07.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente considera-se a dedução referente a despesas médicas, somente quando inequivocamente comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

DELIMITAÇÃO DE LITÍGIO -MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido a separação do crédito tributário relacionado à matéria reconhecidamente aceita como infração cometida e não impugnada, ter-se-á o crédito tributário como definitivamente constituído. O litígio restringir-se-á à matéria impugnada, suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que apresentou a impugnação no prazo legal, porém um dos comprovantes de suas despesas médicas deixou de ser anexo por caso fortuito.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.054 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10320.721934/2012-61

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a dedução indevida de despesas médicas, relativas **a Unihosp Serviços Médicos de Saúde Ltda., CNPJ nº 04.083.773/0001-30, no valor de R\$ 1.193,73.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 15/15), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa de valor de R\$ 1.563,73, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 45), foi a seguinte:

Para a glosa de despesa médica da Unishop, o contribuinte não anexou nenhum documento que comprovasse a referida despesa.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.054 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10320.721934/2012-61

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Vemos que o único empecilho para o acatamento despesas médicas pelo interessado foi a **falta de apresentação do respectivo comprovante da despesa médica.**

Como visto, o recorrente **informa**, em sua peça recursal, que deixou de apresentar um dos comprovantes de despesas médicas, por caso fortuito

Nesta oportunidade, apresenta **declaração** (e-fls. 54), emitida por Unihosp Serviços de Saúde Ltda., que onde lê-se o seguinte:

Declaramos para os fins de Declaração de Imposto de Renda que AMANDA SOCORRO WOLFF VIEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, CPF no 014.633.523-60, residente e domiciliado a RUA DA LIBERDADE CASA 255 , no bairro DE FATIMA na cidade de SÃO LUÍS, MA, é usuário(a) do Plano de Saúde UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., inscrito(a) sob o código 88342.

Pagamentos de mensalidades efetuados no período de 01/01/2008 à 31/12/2008:

Total geral (R\$) 1.193,73

Da Proposta de Diligência

Considerando o comprovante de despesa médica apresentado pelo sujeito passivo.

Considerando que nos autos **não consta a cópia completa da DIRPF**, ano-calendário 2008, nº 03/34.310.389, entregue em 07/05/2012, que serviu de base para esta notificação de lançamento.

Considerando que a ausência daquele documento é crucial para a resolução desta lide administrativa.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.054 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10320.721934/2012-61

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Juntada aos autos, de cópia completa da DIRPF nº 03/34.310.389, entregue em 07/05/2012, para o CPF 044.481.703-49; e

2) Informar se há DIRPF válida entregue por Amanda Socorro Wolff Vieira, CPF nº 014.633.523-60, ano-calendário 2008. Caso exista, indicar se constou da relação de pagamentos efetuados despesas médicas com Unihosp Serviços Médicos de Saúde Ltda., discriminando o valor informado.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura